

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002574/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066696/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.005581/2018-14
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO, TURISMO E FRETAMENTO DA REGIAO DAS HORTENSIAS , CNPJ n. 12.875.327/0001-96, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JEFERSON ALBERI DOS SANTOS PENA;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E TURISMO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 13.775.207/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em transporte para turismo e fretamento**, com abrangência territorial em **Cambará Do Sul/RS, Canela/RS, Gramado/RS e São Francisco De Paula/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/PISO SALARIAL**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará as empresas que prestam serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em ônibus, nas linhas de Fretamento e Turismo, Municipais e de Transporte por Fretamento ou Próprio, concederão aos empregados os pisos abaixo relacionados, com vigência a partir de 1º de Outubro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções e com os respectivos valores a partir de 01/10/2018:

- a) Motorista que atua no transporte de turismo em ônibus (acima de 20 lugares): Salário de R\$ 2.723,22.
- b) Motorista que atua no transporte de turismo em micro-ônibus (acima de 16 lugares e até 20 lugares): Salário de R\$ 2.443,76.
- c) Motorista que atua no transporte de turismo em micro-ônibus (até 16 lugares): Salário de R\$ 2.106,83.

- d) Motorista que atua no transporte por fretamento de fábricas, municipal e intermunicipal, limitado a 50 Km da base da empregadora com jornada de trabalho de 220 horas mensais: Salário de R\$ 2.198,53.
- e) Motorista que atua no transporte por fretamento de fábricas, municipal e intermunicipal, limitado a 50Km da base da empregadora com jornada de trabalho de 90 horas mensais: Salário de R\$ 899,40.
- f) Motorista de carro executivo (até 7 lugares): Salário de R\$ 1.921,73.
- g) Motorista de ambulância, carro de socorro e de regaste: Salário de R\$ 2.554,98.
- h) Auxiliar de escritório, auxiliar de manutenção/lubrificação: Salário de R\$ 1.194,79.
- i) Auxiliar administrativo, mecânico de manutenção e monitores: Salário de R\$ 1.428,62.
- j) Office-boys, faxineiros, Serviços de Lavagem e limpeza de Veículos: Salário de R\$ 1.075,03.
- k) Fiscais de Tráfego: Salário de R\$ 2.184,27.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo o empregado contratado para cumprimento de jornada reduzida está deverá ser cumprida de forma ininterrupta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas ficam autorizadas a procederem compensação de eventuais reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre as datas bases.

PARÁGRAFO QUARTO - Aos demais funcionários será concedido reajuste no percentual de 4,00% (quatro por cento) sobre o salário de SETEMBRO/2018, aplicável a partir de 01 de OUTUBRO/2018.

PARÁGRAFO QUINTO - Os salários estabelecidos nesta CONVENÇÃO serão reajustados na forma da Lei Salarial vigente, ressalvado o direito da percepção do salário normativo.

PARÁGRAFO SEXTO: SALÁRIO NORMATIVO: Fica estabelecido, pela presente CONVENÇÃO, o Salário Normativo equivalente a R\$ 1.084,05 (hum mil e oitenta e quatro reais com cinco centavos) a partir de 01.10.2018.

PARÁGRAFO SÉTIMO- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Todos os funcionários que trabalharem em funções insalubres, receberão a partir de primeiro de outubro de 2.016, o percentual da insalubridade sobre o salário da categoria. Para empregados contratados a partir de 1º/10/2018 e, que trabalhem em funções insalubres e, empregados ativos que passarem a exercer função insalubre a partir de 1º/10/2018, a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO OITAVO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: As empresas poderão contratar funcionários em caráter experimental com contrato de até 90 (noventa) dias e com remuneração na ordem de 80% (oitenta por cento) dos Pisos Salariais convencionados.

PARÁGRAFO NONO - CONTA SALÁRIO: As empresas efetuarão o pagamento de salários, inclusive as verbas rescisórias discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica do trabalhador, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o montante devido por dia de atraso, além de juros e correção monetária, na forma da Lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO – QUEBRA DE CAIXA: As empresas abrangidas por esta CCT, que atuem no serviço público urbano e, que possuírem função de cobrador, estes empregados receberão 10% de quebra de caixa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes dos pagamentos de salários discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

As empresas estão autorizadas a descontar em folha de pagamento dos salários dos empregados, importâncias relativas a adiantamentos salariais, vale-farmácia, vale odontológico, cesta básica, vale rancho, convênios que o empregado participe, tais como: seguro de vida em grupo, convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, empréstimos bancários firmados conforme legislação atual e outros destinados a beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - MULTAS DE TRÂNSITO - quando o motorista for considerado culpado, poderá a empresa descontar do mesmo, o valor em parcelas, desde que não excedam a 20% (vinte por cento) de seu salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO E FÉR

As horas extras e demais adicionais habituais serão consideradas para fins de cálculo de décimo-terceiro salário e férias com base na média física dos respectivos períodos aquisitivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os empregados, que por escala, ficarem de sobreaviso, estarão ao abrigo do critério de remuneração, devendo ser preenchido na ficha ponto do empregado.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - EXCURSÕES

Os motoristas do Fretamento quando destacados para realização de excursões em fins de semana, receberão um bônus de R\$ 59,28 (cinquenta e nove e vinte e oito reais), independentemente do reembolso das despesas e de alimentação. O Valor pago é por fim de semana trabalhado em excursões.

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA / VALE RANCHO

As empresas que optarem em fornecer a cesta básica ou vale rancho aos seus empregados, após o contrato de experiência e, desde que não tenham faltas injustificadas dentro do mês, fornecerão Cesta Básica ou Vale-Rancho, com valor máximo de R\$ 194,43 (cento e noventa e quatro reais com quarenta e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de concessão do benefício de Cesta básica ou Vale-Rancho, o empregado participará com percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor de R\$ 194,43 (cento e noventa e quatro reais com quarenta e três centavos).

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS-EXTRAS

Todas as horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras duas diárias e de 100% (cem por cento) para as demais, exceto as compensadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos termos disciplinados pelo art. 235-C da CLT, as partes acordam a possibilidade de prorrogação de até 4 (horas) extraordinária por jornada diária e, desde que não se comprometa a segurança do motorista, a duração da jornada de trabalho do empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de

Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, nos exatos termos em que disciplina o § 3ª do art. 235-C da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A compensação de horas que trata o parágrafo 2º Art. 59 da CLT, só poderá ser feita dentro do próprio mês.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que executam transporte durante 05 (cinco) dias por semana, inclusive na jornada reduzida, poderão distribuir a carga de horários entre os demais dias trabalhados, sem que seja considerada como horas extras, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e, em qualquer atividade, desde que inexistente impedimento médico.

PARÁGRAFO QUINTO - Nos termos do previsto no art. 611-A, XIII, da CLT, as partes convencionam a possibilidade de prorrogação de jornada, dentro dos limites legais e convencionais, inclusive para aquelas atividades consideradas insalubres, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que inexistente impedimento médico.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIO

Fica estabelecido que, após cada período de cinco anos ininterruptos de serviço do empregado na mesma empresa, a mesma pagará ao funcionário a título de quinquênio, a quantia correspondente a cinco por cento (5%) do salário base, mais 1% ao ano de trabalho que permanecer na empresa após atingir o quinquênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readmissão do empregado na mesma empresa importará na contagem de novo prazo para fins de quinquênio, sem cômputo do tempo anterior de serviço.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna será paga com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) em relação a diurna.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão alimentação aos motoristas, fiscais, cobradores e monitores, que estiverem em serviço fora das bases das empresas, considerando que (i) o empregado deverá estar em serviço fora da base da empresa em horário que anteceda as 7h da manhã. Nesta situação, terá direito a R\$ 11,00 para café da manhã; (ii) o empregado deverá estar em serviço fora da base da empresa entre as 11h45min e 13h45min. Nesta situação, terá direito a R\$ 20,19 para almoço; (iii) o empregado deverá estar em serviço fora da base da empresa entre as 19h e 21h. Nesta situação, terá direito a R\$ 20,19, para jantar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alimentação fornecida "in natura" ou através de reembolso é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que iniciarem ou finalizarem a jornada de trabalho, nas bases das empresas, nos horários acima estabelecidos, não terão direito a alimentação prevista nesta cláusula, se aplicando exclusivamente aqueles empregados que estiverem de efetivo serviço fora das bases das empresas nos referidos horários.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando os empregados realizarem as alimentações acima descritas em estabelecimentos conveniados com as empregadoras, não será devido o fornecimento dos valores descrito no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Os valores descritos no caput desta cláusula serão reembolsados mediante apresentação de nota fiscal, com horário e data correspondente a refeição realizada.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO SAÚDE

As empresas deverão optar entre fornecer plano de saúde ou cesta básica aos seus empregados, na forma estabelecida nesta CCT, sendo premissa básica para ter direito ao benefício fornecido pela empresa que o empregado não tenha tido faltas injustificadas durante o mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: O motorista contrato com carga horária parcial de no máximo 120 (cento e vinte) horas que já receba o benefício Plano de saúde ou receba Cesta Básica ou Vale Rancho em outra empresa, a empresa contratante ficará isenta do pagamento dos referidos benefícios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que optarem em fornecer aos funcionários o benefício do Plano de Saúde, depois de transcorrido o tempo do contrato de experiência, suportarão, exclusivamente, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade (titular do Plano), devendo o empregado arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) restantes, não sendo de competência da empresa os encargos ou valores decorrentes dos dependentes que o empregado venha incluir no plano de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores do Plano de Saúde que forem de competência ou responsabilidade do funcionário serão corrigidos conforme política de preços adotada pelo plano de saúde ao qual está vinculada a empresa, atendendo ao determinado pela Resolução Normativa nº 279, de 24 de novembro de 2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desejarem estender o benefício aos seus dependentes deverão autorizar a empresa a descontar os respectivos valores em folha de pagamento, que será permitido por força desta Convenção Coletiva, devendo, inclusive, informarem com brevidade a empresa, se houver um acréscimo de dependentes, ficando impossibilitado do gozo deste plano de saúde o novo dependente, até a efetiva comunicação que deverá ser expressa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que não desejarem estender o benefício aos seus dependentes e no decorrer do contrato modificarem este desejo, deverão fazer uma comunicação por escrito. Os dependentes ficarão impedidos de gozar deste benefício até a efetiva comunicação.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam resguardadas, em qualquer hipótese, as carências estabelecidas pelo plano de saúde.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados, afastados de suas atividades laborais por mais de seis (6) meses, não fazem jus ao benefício.

PARÁGRAFO SEXTO: O motorista contratado com carga horária parcial de no máximo de 120 (cento e vinte) horas que já receba o benefício do Plano de Saúde em outra empresa, a contratante ficará isenta do pagamento do referido benefício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas asseguram a todos os empregados a contratação de um Seguro de Vida em Grupo cujo valor mínimo de indenização corresponderá a um capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário, considerando-se para qualquer parâmetro para este fim, o salário normativo da categoria estabelecido por esta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que não efetuar a contratação do Seguro descrita nesta cláusula, ficará responsável pela indenização do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário em caso de morte ou invalidez permanente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO**

O empregado despedido e estando cumprindo o aviso, poderá afastar-se do trabalho antes da conclusão do aviso prévio, se obtiver outro emprego. Neste caso, perderá o valor dos dias não trabalhados.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE HORAS REDUZIDAS**

Nenhum contrato de trabalho poderá ser celebrado por período inferior a 03 (três) horas diárias ininterruptas com pagamento mínimo mensal de R\$ 899,40 (oitocentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) a partir de 01/10/2018, mais os repousos semanais que houver no mês, se trabalhados, conforme Cláusula DOMINGOS E FERIADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas do mesmo grupo econômico, não poderão contratar o mesmo funcionário por mais de uma jornada de trabalho reduzido

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Durante o período em que estiver com sua habilitação apreendida, em razão de acidente de trânsito, o motorista poderá ser deslocado para outras funções, sem prejuízo dos salários, devendo no entanto, o interessado providenciar com urgência na liberação de sua habilitação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DO MOTORISTA

É de responsabilidade do motorista exercer atividades que sejam inerentes à sua função, não podendo realizar as que não lhe competem, tais como aquelas próprias das funções de lavador, bombeiro e mecânico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os motoristas ficam obrigados a respeitar as seguintes normas gerais:

- a) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar diariamente, durante a jornada de trabalho, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como calibragem dos pneus, limpadores de pára-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo do motor, cabendo comunicar à direção da Empresa ou a quem de direito pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos.
- b) O motorista fiscalizará a conservação e limpeza do veículo que lhe for confiado.
- c) O motorista é responsável por toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida quando ficar comprovado sua culpa ou dolo.
- d) O motorista é responsável pelo extravio de ferramentas e acessórios que lhe forem confiados pelo empregador.
- e) O motorista é responsável por tomar todas as medidas para a revalidação de sua CNH e Certificado de Curso para Treinamento de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros que deverão sempre encontrar-se em seu poder.
- f) É vedado ao motorista ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas anteriores e durante a prestação de serviços.

g) O motorista se compromete a não entregar a direção do veículo a terceiros em hipótese alguma, a não ser com expressa autorização da Empresa.

h) Todos os empregados se obrigam a tomar ciência de toda e qualquer comunicação dada por escrito pela Empregadora.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Na hipótese da dispensa sem justa causa, a empregada deverá comprovar seu estado gravídico, através de atestado médico.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA

O empregado que estiver, comprovadamente, a vinte e quatro (24) meses da data de sua aposentadoria por tempo de serviço, terá, durante este período, com caráter improrrogável, GARANTIA DE EMPREGO, condicionado a:

a) Efetividade na empresa de, no mínimo, sete (7) anos ininterruptos.

b) Comunicação expressa do início do período, comprovando o tempo de serviço mediante documento oficial fornecido pela Previdência Social, em forma de ofício, assinado por si, assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório CIENTE da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, mediante o comprovante previdenciário do tempo de contribuição, não sendo possível renová-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o empregado receber aviso prévio não poderá mais alegar a estabilidade prevista nesta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os Sindicatos convenientes ajustam que o intervalo de alimentação e descanso será de, no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 04 (quatro) horas, podendo ser de forma fracionada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhum intervalo inferior a uma hora será considerado como tal, mas deverá ser pago como tempo a disposição da empregadora, exceto aos empregados que realizam jornada de 4h à 6h.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para execução de serviços específicos, ou seja, os de transporte no início e final de expediente das empresas e desde que só exista um intervalo, este poderá ser de até 05 (cinco) horas contínuas não podendo ocorrer fracionamento quanto ao intervalo entre jornadas e entre turnos, conforme artigo 71 da CLT e seu parágrafo segundo. As horas de descanso não poderão ser compensadas em nenhuma hipótese, sob pena de multa no valor triplo das horas trabalhadas que reverterá em favor do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os intervalos expressos no caput poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada, nos exatos termos em que disciplina o art. 71 § 5º da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Os intervalos poderão ser dados no início de uma Linha e no final de outra, sempre respeitando o Caput desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTERJORNADAS (ENTRE JORNADAS)

Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, nos exatos termos em que disciplina o § 3ª do art. 235-C da CLT.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS

O pagamento do repouso semanal incluirá a média diária das horas extras do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS E FERIADOS

Diante da natureza do serviço e das condições especiais de trabalho que se vincula a categoria, resta autorizado o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, nos termos da Portaria MTE nº 945 de 08.07.2015.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro, quando não compensados com uma folga durante a semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGAS

As folgas poderão ser concedidas de forma acumuladas, dentro do período de 30 dias, a pedido do funcionário.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE JORNADA

Para registro da jornada de trabalho poderá ser utilizado o sistema de controle eletrônico, cartão-ponto ou de fichas-ponto, as quais deverão ser preenchidas e assinadas pelo empregado e, para a validade desta última modalidade, deverá conter além da assinatura do empregado, a assinatura e carimbo do empregador e, sendo solicitado pelo empregado a empresa deverá fornecer cópia das fichas-ponto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE SERVIÇOS

As escalas normais de serviço serão do conhecimento prévio dos empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - POSSE DO VEÍCULO

Sempre que o motorista ficar de posse do veículo em sua residência ou proximidades, ele não ficará responsável por sua guarda, não se configurando tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PAGAMENTO DO 31º DIA DO MÊS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam a pagar aos seus empregados o 31º dia nos meses que contam com trinta e um dias de duração.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

As férias poderão ser fracionadas, sendo que nenhum dos períodos poderá ser inferior ao estabelecidos na Legislação vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos motoristas e fiscais, gratuitamente, quando exigido o seu uso. Uniforme, entendendo-se como tal, camisa e calça padronizadas, que serão fornecidas em razão de três camisas, uma gravata e duas calças por ano.

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos mecânicos dois macacões e um par de sapatos especiais por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados obrigam-se a devolver os uniformes recebidos no último ano ou ao término do contrato de trabalho, sob pena de desconto do valor do mesmo de seus salários, pelo preço pago quando da aquisição.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADES

Desde que previamente autorizado pelo empregado, as empresas procederão o desconto em folha das mensalidades do sindicato Profissional, devendo os valores serem recolhidos à entidade de classe no prazo estabelecido pela mesma, até o décimo dia do mês do pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Considerando a obrigação de negociar, consagrada no inciso VI do artigo 8º da Carta da Republica e no artigo 616 do Consolidação das Leis do Trabalho; Considerando que a assembleia geral dos trabalhadores (AGT) foi aberta à toda a categoria, associados e não associados, na forma do artigo 617, parágrafo 2º da CLT; Considerando que a negociação envolveu a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, em conformidade com os incisos III e VI do artigo 8º da Carta da República; Considerando que a abrangência do instrumento normativo à toda categoria, associados ou não associados, não ofende de qualquer modo a liberdade de associação garantida no preceito constitucional previsto no inciso V, do artigo 8º da CF/1988; Considerando que este Acordo Coletivo de Trabalho beneficia toda a categoria, integrada

por associados e não associados; Considerando ser manifestamente injusto que apenas os associados venham a arcar com os custos decorrentes da negociação; Considerando que os entes sociais têm o dever de conscientizar a sociedade quanto à importância da consciência coletiva de solidariedade para a busca de um fim comum, que no ponto se traduz não só pela manutenção, mas pela busca de direitos sociais e econômicos; Considerando, a vigência plena do disposto no artigo 513, "e", da CLT, que determina que é lícito ao sindicato impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais; Considerando, por fim, que a mesma assembleia que autorizou a entidade sindical profissional a manter negociações coletivas e celebrar este Acordo Coletivo de Trabalho fixou, de forma livre e democrática, o desconto e a prévia autorização de repasse da taxa negocial adiante especificada:

Os empregadores descontarão dos empregados pertencentes à categoria profissional o valor correspondente a 03 (três) dias de salário, sendo: 01 (um) dia de salário do mês de novembro de 2018, valor que será repassado ao Sindicato até o dia 10 de dezembro de 2018; 01 (um) dia de salário do mês de dezembro de 2018, valor que será repassado ao Sindicato até o dia 10 janeiro de 2019 e 01 (um) dia no mês de janeiro de 2019 repassado até o dia 10 de fevereiro de 2019 aos cofres do Sindicato suscitante, à título de contribuição assistencial.

Os empregados, sócios ou não sócios, terão o desconto nos termos do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e, com apoio da decisão do TRT4 Súmula 86, em todos os meses do ano em que não houver o desconto do dia de salário (novembro, dezembro e janeiro), para o sindicato profissional, com o percentual de 0,75% (zero ponto setenta e cinco por cento) do salário básico da respectiva função, limitando-se este valor ao salário básico estabelecido para cada piso, para a finalidade de usufruírem, sendo sócios e não sócios, de descontos em convênios em especialistas médicas e odontológicos em geral, para o trabalhador, sua esposa e filhos até 15 (quinze) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para perfeito controle da Entidade Sindical dos Empregados, inclusive da correta aplicação do reajuste salarial as empresas deverão preencher relação dos empregados em duas vias, devendo nelas conter o salário, o desconto e a função do empregado, entregando-a ao Sindicato Profissional, até o décimo dias após o pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ATIVIDADE SINDICAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral da Categoria (realizada em 07 de dezembro de 2017) todas as empresas representadas pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E TURISMO DE CAXIAS DO SUL, associadas ou não, farão o recolhimento compulsório aos cofres do Sindicato Intermunicipal das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo de Caxias do Sul, de duas parcelas a título de contribuição para o custeio da atividade sindical patronal. A primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 20 de Janeiro de 2019 e a segunda até o dia 20 de abril de 2019. O valor individual das parcelas será apurado através do seguinte regramento:

- a) As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados recolherão a importância de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais);
- b) As empresas que possuem entre 06 (seis) e 10 (dez) empregados recolherão a importância de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);
- c) As empresas que possuem entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados recolherão a importância de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais);
- d) As empresas que possuem mais de 20 (vinte) empregados recolherão a importância de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais).

Para o cálculo dos valores devidos as empresas considerarão o número de empregados com contrato de trabalho em vigor nos meses que antecedem as datas de vencimento das duas parcelas (novembro/2018 e março/2019, respectivamente).

As empresas que não tiverem empregados registrados nos meses que antecedem a data de recolhimento deverão contribuir com o valor mínimo previsto no item "a" do regramento, ou seja, R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais).

Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, haverá a incidência de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido, já atualizado monetariamente pela variação mensal do IGP-M (Fundação

Getúlio Vargas), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Em caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, acarretarão penalidade de MULTA. Em se tratando de violação ao dispositivo da Cláusula de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, e se a infratora for a empresa, deverá esta pagar a multa de 50% (cinquenta por cento) por empregado, independentemente do "quantum" do funcionário que também deverá ser satisfeito

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto de dissídio desde que manifestado pessoalmente e por escrito a punho próprio do trabalhador, protocolizada exclusivamente na sede do Sindicato suscitante até 3 (terceiro) dia após o recebimento do primeiro salário reajustado. A oposição encaminhada através de meios eletrônicos, correios ou terceiros não será considerada

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante comunicação por escrito de qualquer das partes com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência através da negociação direta entre os convenientes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO

O termo de Rescisão de Contrato de Trabalho deverá ser homologado no Sindicato, no prazo do respectivo Aviso Prévio (indenizado ou trabalhado), sob pena de Multa inculpada pelo parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT, acrescida de outra Multa de 1/30 (um trinta avos) do Salário do Empregado, por dia de atraso, a contar do término do prazo concedido nesta Cláusula ficando o valor da Multa limitado a um salário Mensal do Empregado, exceto quanto a rescisão de contrato de experiência que poderá ser realizado na própria empresa, sem necessidade de homologação do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o pagamento das verbas rescisórias será feito na ocasião da Homologação, sob as mesmas penalidades previstas no Caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: as rescisões de contrato de trabalho, deverão ser agendadas na entidade Sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Aviso Prévio indenizado ou trabalhado, não poderá exceder a 30 dias. Fica estabelecido que o Aviso Prévio previsto pelo advento da Lei 12.506/2011, terá incidência tão somente indenizatória, ou seja, quando do adimplemento das verbas rescisórias, será pago a título indenizatório, a monta de 03 (três) dias de salário para cada ano trabalhado na mesma empresa, tendo como limite o já estabelecido na própria legislação supracitada.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de Pedido de Demissão, fica estabelecido que o período por ventura trabalhado ou devido pelo empregado, não poderá exceder o limite de 30 dias

JEFERSON ALBERI DOS SANTOS PENA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO, TURISMO E FRETAMENTO DA REGIAO DAS
HORTENSIAS

PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E TURISMO
DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#), [Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.